



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010778-32.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante FERRINI COMERCIO E CONSULTORIA LTDA – ME, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.607

Apelação Cível nº 1010778-32.2024.8.26.0564

Apelante: Ferrini Comércio & Consultoria Ltda.

Apelado: Município de São Bernardo do Campo
Comarca: São Bernardo do Campo

Magistrada Sentenciante: Leila Andrade Curto

Apelação cível – Ação Anulatória – Autora que venceu licitação na modalidade pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos de cozinha (refrigeradores) - Multa por inexecução parcial de contrato (atraso no fornecimento) – Sentença de improcedência - Recurso da autora – Parcial provimento de rigor.

Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por carência de fundamentação - Imposição de multa contratual - Possibilidade de aplicação de sanções pela Administração - Atraso no fornecimento dos bens contratados - Mora incontroversa - Não há como acolher a tese de ocorrência de atraso justificado na entrega dos equipamentos em razão de força maior - Aplicação de multa após regular procedimento administrativo – Precedentes. No entanto, deve ser acolhido o pleito de redução dos honorários advocatícios de sucumbência - Fixação em patamar que não se justifica na espécie - Arbitramento no patamar mínimo do artigo 85 do CPC sobre o valor da condenação.

R. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

1. Por r. Sentença de fls. 182/187, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos da **Ação Anulatória de Ato Administrativo** proposta por **Ferrini Comércio & Consultoria Ltda.** em face da **Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo**, assim decidiu: **“JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em 15%, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.”.

Inconformada, recorre a empresa autora com

razões de fls. 193/210. Requer, inicialmente, seja deferida a suspensão da aplicação da penalidade, nos termos do art. 300 do CPC. No mérito, alega força maior e a impossibilidade de execução no prazo acordado (produto em falta no mercado), não podendo a apelante ser punida por evento que não possui controle. Diz que a sentença não apresenta motivação devendo ser considerada nula e requerendo sua reapreciação. Alega, ainda, que não tinha como manter tais produtos em estoque ante o alto custo para tanto (40 unidades de refrigeradores duplex verticais). Sustenta que requereu a rescisão ou o reequilíbrio do contrato, não obtendo êxito. Por fim, diz que ausente má fé e, assim, deve ser anulada a multa imposta por motivos de força maior ou, alternativamente, reduzido seu valor com aplicação do princípio da proporcionalidade. Pugna, ao final, pela redução dos honorários advocatícios.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 218/223), subiram os autos.

É o relatório.

2. Merece apenas pequeno reparo a r. sentença recorrida.

Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade da sentença, por carência de motivação/fundamentação.

Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, a r. sentença procedeu à análise percuciente dos fatos e do conjunto probatório, concluindo pela improcedência da ação, com respaldo legal e de maneira satisfatoriamente fundamentada.

Aliás, tanto não faltou coerência lógica ou fundamentação suficiente ao julgado que o requerido não tivera dificuldade alguma contra ela se insurgir.

Lembre-se, por oportuno, que não se confundem decisão sem fundamentação de decisão com

fundamentação que, embora sucinta, deixa claro os elementos de convicção do magistrado.

A respeito, confira-se entendimento do E.

STJ:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ).

1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS).

2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação.

Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (REsp

334.600/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 250).

Deste modo, estando claro que o Magistrado de Primeiro Grau apreciou todas as teses e pleitos apresentados pelas partes, com análise dos fatos e apresentação de correspondente fundamentação, não se há falar em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, também não é o caso de concessão da tutela pleiteada para suspensão das multas aplicadas vez que ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Dito isto, passa-se à análise de mérito.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela empresa Ferrini Comércio & Consultoria Ltda. em face do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a declaração de nulidade de duas penalidades que lhe foram aplicadas em razão de descumprimento de contrato firmado para o fornecimento de refrigeradores a serem utilizados no armazenamento de gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Pelo que se depreende dos autos houve por parte do Município duas Autorizações de Fornecimento (1364/2022 e 2754/2022), sendo na primeira deferida prorrogação de prazo para entrega, de modo que houve atraso, embora autorizado. Na segunda autorização houve cancelamento da entrega por parte da autora-apelante.

Alega a autora que foi impedida de cumprir o contrato tendo em vista os efeitos da pandemia, sustentando a ocorrência de força maior ou caso fortuito, que a impossibilitaram de execução no prazo acordado, com produtos e peças em falta no mercado, não podendo ser punida por evento sobre o qual não tem

controle.

Restou incontroverso que a autora não logrou êxito em cumprir a exigência dentro do prazo previsto, apenas entregando parte do objeto e posteriormente ao prazo, o que ocasionou a abertura de procedimento administrativo que ensejou a imposição de multa por descumprimento contratual.

Com efeito, não há como acolher a tese de ocorrência de atraso justificado ou impossibilidade na entrega dos equipamentos, considerando ainda, as tratativas e prorrogações de prazo.

A apelante, por sua própria vontade, inscreveu-se para participar do certame, ofereceu a proposta e, por fim, sagrou-se vencedora. Ou seja, concordou com os termos do edital e quanto à obrigação de observância das Autorizações de Fornecimento, com o respectivo prazo de entrega.

Assim, ainda que não seja a fabricante dos produtos, por certo que em sua prática rotineira de comercialização e distribuição de equipamentos lida com eventuais indisponibilizações no mercado, de modo que tal situação não configura propriamente fato imprevisível à atividade comercial.

Trata-se, em verdade, de fato inserido no âmbito de fortuito interno, o que não pode ser alegado para eximir a responsabilidade da autora, posto que ínsito aos riscos da atividade empresarial.

Nesse contexto, deve ser compreendido que a “indisponibilidade temporária” dos refrigeradores junto à fabricante não constitui circunstância suficiente para justificar o inadimplemento contratual, notadamente porque à contratada caberia verificar previamente se havia condições de atender as condições previstas no edital, precavendo-se para o fim de resguardar o fornecimento dos produtos.

Ademais, deve ser observado que quando da celebração do contrato (abril de 2022), já não havia tanta incerteza no mercado, bem como as medidas restritivas impostas pela pandemia já eram bem menores, de sorte que tinha condições a autora de antever a possibilidade de fornecimento das mercadorias contratadas pelo Município.

Neste sentido, julgados desta E. Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA USO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PINHALZINHO. INADIMPLEMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso tirado contra desate de origem que deliberou pela improcedência da pretensão voltada à anulação de condenação exarada no âmbito de processo administrativo deflagrado em razão de descumprimento de contrato administrativo firmado com a Municipalidade de Pinhalzinho. 2. Ato administrativo que não se alforria da sindicabilidade judicial quanto à legalidade. Ausência, contudo, de demonstração da acenada ilegalidade no ato inquinado. Regular processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Descumprimento incontroverso da avença firmada. Empresa apregoada que se quedou inerte durante todo o período estabelecido para o adimplemento da obrigação. Inexistência de demonstração de fortuidade como fato impeditivo para seu adimplemento, o que apenas ventilado quando já exaurido o termo aprazado. Sanções de multa e suspensão temporária de participação em licitações e contratação com o poder público que não revelam teratologia ou abusividade, porquanto em correlata proporção ao descumprimento havido, considerado o impacto na prestação de serviços públicos. Ato administrativo abonado por presunção de legitimidade não infirmado pelo conjunto provativo amealhado aos autos. 3. Desfecho processual de origem que se preserva. Recuso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000190-26.2024.8.26.0447; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

APELAÇÃO - Ação anulatória - Contrato Administrativo - Serviços de mapeamento digital - Multa por atraso na entrega do produto - Pretensão de anulação parcial

da multa - Improcedência - Insurgência - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Encerramento da fase instrutória sem interposição de recurso - Mérito - Alegação de força maior - Prorrogação de prazo de negado - Condições climáticas previstas em álea ordinária - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1048609-37.2020.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança, por meio do qual se pretende afastar ou reduzir penas de multa e impedimento, irradiadas de inexecução parcial de obrigação assumida em ata de registro de preços. Prova pré-constituída insuficiente a demonstrar a ocorrência de evento de força maior capaz de isentar a contratada pela falta, ao tempo que a análise do equilíbrio econômico-financeiro exigiria dilação probatória inadmissível sob o rito. Não identificada, ademais, desproporcionalidade patente na dosimetria das sanções, sob pena de adentrar o mérito do ato administrativo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023170-82.2023.8.26.0032; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Apelação Cível — Contrato administrativo — Ação visando à anulação das penalidades aplicadas a empresa contratada em razão do descumprimento do contrato administrativo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de reajuste contratual — Sentença de improcedência — Recurso voluntário do autor — Desprovimento de rigor — O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo ao réu a alegação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo de tal direito, consoante inteligência do art. 373, I e II do NCPC — Não restou demonstrada nos autos a nulidade do processo administrativo — A argumentação trazida pela empresa contratada, tanto no âmbito do processo administrativo quanto nesta seara judicial, não se mostra suficiente para justificar o conjunto de irregularidades observado pela contratante — Documentos acostados que não se prestam para amparar a pretensão aduzida pelo autor — Incabível, portanto, a condenação do SAAE — R. sentença mantida — Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000745-73.2023.8.26.0125; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de

Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Com efeito, a sanção administrativa deve ser aplicada conforme o interesse da Administração, observando-se a conveniência e a oportunidade do ato, depois do competente procedimento administrativo, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, que integram a cláusula do devido processo legal.

As demais alegações tecidas pela Apelante em suas razões recursais não têm o condão de alterar o panorama dos autos. Isso porque a análise pelo Poder Judiciário está restrita ao controle da legalidade do ato administrativo, com análise da proporcionalidade e da razoabilidade dos fundamentos do ato sancionatório, bem como dos critérios legais e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que os critérios afetos ao mérito do ato administrativo não podem ser examinados, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Em suma, considerando-se que a aplicação da multa deu-se após regular procedimento administrativo, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Observa-se, por fim, que a alegação de que não houve má fé para o descumprimento contratual não lhe beneficia, vez que, para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não basta a mera alegação, sendo imprescindível que ela venha acompanhada de prova consistente, o que não ocorreu no caso dos autos, anotando-se que o ônus da prova (art. 373, I, do CPC) caberia à autora, que, *in casu*, alega ter ocorrido impossibilidade de entrega do objeto licitado em razão da falta de produtos no mercado. Todavia, da compulsa aos autos, evidencia-se não haver nenhum tipo de prova neste sentido, não havendo como se

presumir a configuração da situação alegada tão somente com base em meras alegações.

Também não há como se acolher o pleito de redução da multa que foi aplicada nos termos legais e contratuais, após regular procedimento administrativo, com motivação suficiente. Assim, no que tange à multa aplicada, deve ela se manter hígida, não se mostrando contrária aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência merece pequeno reparo a r. Sentença. Com efeito, reputo inexistir justificativa apta a amparar o arbitramento em patamar que não seja o mínimo legal. No caso, em se considerando a natureza da demanda e sua mediana complexidade, bem como o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte adversa, o arbitramento deve observar a faixa inicial do art. 85, § 3º, do CPC, restando fixados em 10% sobre o valor da causa. De outra parte, não é caso de majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11 do CPC) consoante o decidido no Tema 1059 do E. STJ.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora para o fim exclusivo de reduzir os honorários advocatícios de sucumbência por ela devidos, na forma do voto, mantida no mais a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sidney Romano dos Reis
Relator